



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete do Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000568-77.2016.815.0061 – 2ª Vara Mista da Comarca de Araruna

RELATOR : O Exmo. Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio
APELANTE : José Antônio Fernandes de Pontes
ADVOGADO : José Dutra da R. Filho
APELADO : Justiça Pública

APELAÇÃO CRIMINAL. Tráfico de drogas e posse ilegal de munição, em concurso material. Art. 33, da Lei nº 11.343/2006 e 12, da Lei nº 10826/2003, c/c o art. 69, do Código Penal. Condenação. Irresignação. Absolvição. Condenação baseada apenas nas provas da fase inquisitória. Impossibilidade. Provas incontestáveis amealhadas no curso das investigações e na fase instrutória. Exercício pleno do contraditório e da ampla defesa. Desclassificação para uso de entorpecentes (art. 28, da Lei Anti-Tóxicos). Inviabilidade. Limitações de ordem mental que atestam o mero uso da droga apreendida. Inexistência de nexos com tal argumento. Problemas de ordem mental que não foram precedidos de incidente processual próprio antes da sentença condenatória. Inviabilidade. Fase processual inadequada. Alteração das penas. Confissão quanto à posse já empregada na dosimetria da pena. Benesse do art. 33, § 4º, da L. 11.343/2006. Requisitos inerentes não preenchidos. Substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Quantum final

que invisibiliza tal medida. **Desprovimento do apelo.**

- Não há que se falar que a condenação foi sedado exclusivamente nas provas colhidas na fase inquisitória, pelo contrário, tudo foi trazido a Juízo e repisado, confluyente com os princípios gerais do direito, respeitando o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, pelo qual as partes se pronunciaram sempre que oportunizado, até o momento da sentença, que confluuiu com a condenação do réu. Logo, não há que se falar em absolvição do crime de tráfico de drogas, frente todos os elementos amealhados, muito menos uma absolvição quanto ao confessado de delito de posse ilegal das munições encontradas.

- Quanto ao pedido de desclassificação para o uso, basta dizer que as provas não apontam para a configuração delitiva nesta modalidade, já que havia investigação em curso acerca da traficância, apontando-o como disseminador da droga na região, com madando de busca e apreensão para local determinado, sua residência, que culminou com sua prisão em flagrante, na posse de considerável quantidade do material entorpecente, fracionado e acondicionado, de forma adequado à venda.

- Apesar de alegar no apelo limitações de ordem mental e psicológica, provenientes do uso indevido e constante de drogas, o que demonstraria ser ele mero usuário, na forma do art. 28, da Lei nº 11.343/2006, vale consignar que, conforme termos da conclusão do exame de avaliação de estado mental do ora apelante, feito antes da sentença, por médico psiquiatra, o recorrente, à época das práticas criminosas não era incapaz a ponto de não entender a ilicitude de suas ações, pois não existem provas em contrário, bem como não apresentava nenhuma limitação cognitiva proveniente do uso constante da droga que o afastasse do exercício da traficância e o tornasse mero usuário do *crack* apreendido, cuja quantidade jamais seria para simples uso.

- O laudo juntado com o apelo é posterior a

prolação da sentença e se refere a doenças mentais e comportamentais, devido ao uso do álcool, cuja influência nestes autos, seja nesta fase recursal ou mesmo na execução da pena, dependem de reavaliação por junta médica especialmente designada pela Justiça, através de incidente de insanidade próprio, sob o crivo do contraditório e ampla defesa, no qual às partes serão oportunizadas quesitações, a fim de aquilatar o real caráter psiquiátrico do réu, para fins de imputabilidade e cumprimento da pena, incabíveis nesta seara do apelo.

– A benesse do § 4º do art. 33 da Lei Anti-Tóxico, mostra-se incabível na presente hipótese, uma vez que a dedicação à traficância se apresentou crível e infalível, diante do conjunto probatório apurado, decorrente de uma investigação pela Polícia Civil, à época do flagrante dado na busca e apreensão efetuada na casa do réu, que demonstrava sua dedicação à atividade ilícita constatada, e, diante da manutenção da pena, impossível a substituição da punição privativa de liberdade por restritiva de direitos, conforme requer.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados.

Acorda a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO APELO**, em harmonia com o parecer ministerial.

RELATÓRIO

Cuida-se de apelação criminal, do réu José Antônio Fernandes de Pontes (fl. 233), em face da sentença de fls. 210/218, que julgou procedente a denúncia e o condenou como incurso nas sanções do art. 33, da Lei nº 11.343/2006, e art. 12, da Lei nº 10.826/2003, c/c o art. 69, do Código Penal, a uma pena total de 10 (dez) anos de reclusão, para o crime de tráfico de drogas, e 01 (um) ano e 20 (vinte) dias de detenção, em razão da posse ilegal de arma de fogo, punições estas a serem cumpridas em regime inicial fechado.

Negado aos réus o direito de apelarem em liberdade.

Objeto de embargos de declaração do Ministério

Público, de fls. 221/222, para reconhecimento de mero erro material, consignando que a sentença, em verdade, julgou procedente toda a denúncia e não “em parte” como restara registrado.

Através despacho, à fl. 224, o Juiz *a quo* não conheceu da interposição ministerial, posto que o erro constatado não conduzia a incompreensão do julgado, devolvendo os prazos recursais.

Razões do recurso, às fls. 234/239, nas quais o apelante afirma que sua condenação se deu, exclusivamente, por provas advindas da fase inquisitória, na qual não houve o contraditório e ampla defesa.

Entretanto, prova-se, pelos demais elementos dos autos, que a munição apreendida não lhe pertencia, bem como a droga encontrada, vez que, comprovadamente seria ele mero usuário de entorpecentes, o que estaria sedimentado pelas testemunhas, que atestam que nunca o presenciaram traficando.

Por tais razões, pede a absolvição das imputações criminosas pelas quais foi condenado, ou, subsidiariamente, aplicação de atenuante de confissão quanto a posse ilegal de arma de fogo, além da desclassificação do tráfico para o mero uso de entorpecentes (art. 28, da Lei Anti-Tóxico).

Não prosperando as teses anteriores, espera a aplicação da minorante do § 4º do art. 33, da L. 11.343/2006, no seu patamar de 2/3 (dois terços), bem como a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

Contrarrazões ao apelo, apresentadas pelo Ministério Público, às fls. 258/265, pugna que seja negado provimento ao apelo.

Instada a se manifestar, a *parquet* deste 2º Grau, através de parecer da Exma Procuradora de Justiça, Maria Lurdélia Diniz de Albuquerque Melo, às fls. 278/283, opinou pelo desprovimento do recurso apelatório.

É o relatório.

VOTO: O Exmo. Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO
(Relator)

Conheço do recurso apelatório, porquanto tempestivo, cabível e adequado. Sem prejudiciais e/ou preliminares, passo ao exame do mérito.

Em síntese, o réu apela sob o palio de que sua condenação foi baseada, exclusivamente, em elementos probatórios colhidos no inquérito policial, não se atestando, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, ser sua a posse da munição e da droga encontrada, a fim de imputá-lo os crimes denunciados. Ademais disso, ressalta que o recorrente possui problemas de ordem mental, que atestam ser mero usuário.

Pede, por isto, a absolvição, ou, subsidiariamente, aplicação de atenuante quanto a posse ilegal de arma de fogo, além da desclassificação do tráfico para o mero uso de entorpecentes. Ainda, em não prosperando tais teses, espera a aplicação da minorante do § 4º do art. 33, da L. 11.343/2006, no seu patamar de 2/3 (dois terços), substituindo a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

Vejamos os elementos contidos na denúncia (fls.

"Das investigações policiais que embasam a presente peça vestibular, infere-se que os(as) denunciado(s) dolosamente:

a) guardou e manteve m depósito drogas, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar;

b) possuíram munição (ões), de uso permitido, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, no interior de sua residência/dependência desta/local de trabalho.

Em 08.06.2016, aproximadamente às 05h30min, a força policial diligenciou junto à residência do denunciado (Conjunto Francisco Gomes, s/no, zona urbana, Araruna - PB), e findou por encontrar, em tal local, considerável quantidade de material entorpecente (oitenta pedras de crack destinadas à venda/comercialização)2, bem como 06 (seis) munições calibre "38". Interessante destacar que, junto à droga, foram apreendidas 100 (cem) embalagens plásticas para acomodação do material entorpecente e dinheiro (aproximadamente R\$356,00 [trezentos e cinquenta e seis reais]), indicando a finalidade mercantil/comercial da conduta.

As circunstâncias concretas averiguadas pela força policial e as informações preliminares indicam justamente que a droga apreendida se destinava ao comércio/tráfico.

Diante de tal situação, efetuou-se a prisão em flagrante do(s) denunciado(s).

Nesse sentido, como é de se observar, autoria e materialidade restam sobejamente demonstradas, consoante documentos que instruem a peça inquisitorial não devendo ser admitida a impunidade

em nossa Comarca.

Por tais razões, estando o(s) ora denunciado(a)(s), já devidamente, qualificado(a)(s), incurso(a)(s) nas definições típicas do artigo 33, caput, Lei 11.343/06 [uma vez] e art. 12, Lei no 10.826/03 [uma vez], c/c artigo 69 do Código Penal [concurso material],..."

Das aludidas provas inquisitoriais, podemos consignar o depoimento do agente de investigações, Jandilson Figueredo de Lima, à fl. 02:

"QUE faz a apresentação da(s) pessoa(s) de JOSÉ ANTONIO FERNANDES DE PONTES, vulgo ZE ANTONIO; FULANO DE TAL2, vulgo VULG02; e FULANO DE TAL3, vulgo VULG03, preso(a-s) em flagrante dia 08 de junho de 2016, quarta-feira, por volta das 05h:30min, por ter(em) praticado(s) crime(s) de POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO E TRÁFICO DE DROGAS, fato(s) ocorrido(s) por volta das 05h:30min, do dia 08/06/2016, quarta-feira, na cidade de Araruna/PB; QUE no dia de hoje por volta das 05:30 em cumprimento do mandado de Busca e Apreensão da Operação TÊNIS diligenciamos à residência do alvo "LUIZ ANTONIO" (JOSÉ ANTONIO) no Conjunto Francisco Gomes desta cidade de Araruna; QUE foi feito a busca no interior da residência de JOSÉ ANTONIO e foi encontrado seis munições intactas de calibre "3811, e a droga juntamente com as embalagens foi encontrada enterrada na areia; QUE o dinheiro apreendido foi encontrado dentro de uma pochete por trás de umas telhas localizada no quintal do imóvel e o celular no interior do imóvel; QUE a pessoa de JOSÉ ANTONIO foi conduzido para esta DP; QUE logo ao ser apreendido o mesmo negou que a droga a munição e o dinheiro pertencesse a ele e ao chega à Delegacia confessou que apenas o dinheiro pertencia ao mesmo."

Já o policial Vicente Pereira Dutra Neto, à fl. 03:

"QUE confirma o depoimento do condutor onde no dia de hoje por volta das 05:30 em cumprimento do mandado de Busca e Apreensão da Operação TÊMIS diligenciamos à residência do alvo "LUIZ ANTONIO" (JOSÉ ANTONIO) no Conjunto Francisco Gomes desta cidade de Araruna; QUE foi feito a busca no interior da residência de JOSÉ ANTONIO e foi encontrado seis munições intactas de calibre "38", e a droga juntamente com as embalagens foi encontrada enterrada na areia; QUE o dinheiro apreendido foi encontrado dentro de uma pochete por trás de umas telhas localizada no quintal do imóvel e o celular no

interior do imóvel; QUE a pessoa de JOSÉ ANTONIO foi conduzido para esta DP; QUE logo ao ser apreendido o mesmo negou que a droga a munição e o dinheiro pertencesse a ele e ao chega à Delegacia confessou que apenas o dinheiro pertencia ao mesmo.”

Em Juízo, conforme a mídia audiovisual à fl. 88, o miliciano Vicente Pereira Dutra Neto contou que a busca e apreensão, ocorrida na casa do réu, advinda da Operação Têmis, achou, primeiramente, os sacos plásticos para embalar as drogas, e no interior da casa do réu, em um cômodo sem piso, a droga estava escondida, e no quintal uma considerável quantia em dinheiro. Disse que dentro da casa também encontrou as munições declaradas na denúncia, mas que não existiam evidências de consumo.

Na Delegacia, quando interrogado, conforme fl. 04, o réu disse:

“QUE foi preso(a) em flagrante hoje, dia 08 de junho de 2016, quarta-feira, por volta das 05h:30min, pelo fato de ter praticado crimes de POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO E TRÁFICO DE DROGAS, fato(s) ocorrido(s) por volta das 05h:30min, do dia 08/06/2016, quarta-feira, na cidade de Araruna/PB; QUE no dia de hoje por voltas das 05h:30min a polícia civil e militar de Araruna cumprindo um mandado de Busca e Apreensão encontrou em sua casa casa a droga e as munições apreendida; QUE mora juntamente com o seu pai na residência onde foi encontrada as munições e as drogas na garagem que fica fica no terreno da casa; QUE não sabe informar de quem é a droga encontrada em sua casa, porém as munições é de sua propriedade; QUE o dinheiro apreendido no valor de R\$ 356,00 é de juros que recebe de dinheiro emprestado; QUE seu pai é um senhor de idade doente com idade de 77 anos e vive em casa sem poder andar depois de sido viotima de uma trombose; QUE nunca foi preso ou processado.”

Em Juízo (DVD à fl. 154) o ora apelante diz que a casa, local da apreensão, era sua residência, que as pedras apreendidas eram todas suas, mas para consumo, usando, pelo menos, 02 (duas) pedras por dia. Contou que trabalhou em São Paulo, na agricultura, mas já era viciado, e que ao retornar comprou alguns gados e garrotes com os quais negociava, junto a uma fazenda próxima, cujo dono não sabia de seu vício. Disse, ademais, que usava apenas remédios para conter sua dor de cabeça, bem como que comprou a droga por R\$ 10,00 (dez reais) a pedra, a um vizinho de sua esquina, entretanto, não sabia o nome, mas diante da quantidade apreendida, falou que este indivíduo lhe vendia a

droga por qualquer preço. Além disso, os sacos encontrados estavam apenas no seu lixo, jogados por qualquer pessoa, assim como o dinheiro achado era seu, mas advindo do pagamento de terceiros, que com ele tomavam dinheiro emprestado.

Em novo interrogatório, conforme DVD (fl. 163), o réu disse que fumava *crack* já há 02 anos, mas era viciado em drogas há, pelo menos, 07 anos, comprando cada pedra por R\$ 10,00 (dez) reais, adquirindo-as e guardando, daí a razão da considerável quantidade apreendida, suficientes para alimentar um mês de seu vício. Disse que trabalhava cuidando de galinhas, e que o dinheiro apreendido provinha da venda de um garrote. Quanto as munições, falou que as encontrou na rua e, apenas, as guardou em casa. Já as embalagens plásticas apreendidas, serviam, tão somente, para fracionar a sua própria droga, mas afirmou que nunca as vendeu. Segundo o réu, neste tempo de viciado nunca foi internado, bem como ninguém da família sabia de seu vício, iniciando tal prática em São Paulo. O apelante, naquele instante, ainda disse que comprou toda a droga pelo valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais)

Quanto a munição, confessou ser sua, contudo, nunca teve nenhuma arma de calibre nº 38, sendo as balas compradas pelo seu pai há muito tempo e apenas armazenada na casa em que estava vivendo.

Depreende-se dos autos o termo de apresentação e apreensão, de fl. 09, descrevendo o que foi encontrado na casa do réu/apelante, quando do cumprimento de mandado de busca e apreensão: "*06 MUNIÇÕES CALIBRE "38", 100 EMBALAGENS PLÁSTICAS PARA ACOMODAÇÃO DE ENTORPECENTES, R\$ 356,00 (TREZENTOS E CINQUENTA E SEIS REAIS EM CÉDULAS DE R\$ 100,00; R\$ 2,00; R\$ 5,00 e R\$ 10,00 REAIS) APROXIMADAMENTE 80 PEDRAS ANÁLOGA A ENTORPECENTE, 01 CELULAR DE MARCA NOKIA, e UMA MOTOCICLETA CG 125 FAN 2008 PLACA MOW 58)1/PB"*

Extrai-se, também, o laudo químico-toxicológico (fls. 71/74), atestando traços de cocaína na droga apreendida, comumente conhecida como *crack*.

Pois bem. Primeiramente, as testemunhas de acusação foram os policiais Jandilson Figueredo de Lima e Vicente Pereira Dutra Neto, que prenderam o réu e apreenderam a munição e a droga encontrada com ele, dos quais apenas este último veio a Juízo e confirmou, integralmente, tudo dito na esfera policial.

Entretanto, coligado ao que foi dito por esta testemunha, os autos apresentam vários outros elementos que demonstram a prática insofismável dos crimes espelhados na peça

acusatória do Ministério Público, inclusive, com o interrogatório do réu, o qual confessou a prática da posse ilegal das munições encontradas.

Não fosse só isso, a busca e apreensão efetuada pelos policiais, com autorização judicial, cópia da decisão às fls. 21/22, dava conta de traficância já reiterada na região, da qual o ora apelante fazia parte, com pedido oriundo da Operação Têmis, tendo por alvo determinado a sua residência, conforme fotografia na fl. 24, logo, não se tratando de mero flagrante, mas fruto de investigações que já tinha por alvo o ora apelante, determinado na qualidade de traficante.

O contexto dos crimes trazidos na denúncia, não se afiguram a mero uso das drogas, uma vez que, haviam os sacos plásticos em grande quantidade, os quais o réu confessou ter comprado, usando-os para repartir a droga – mesmo que afirmando ser para seu uso –, para acondicionamento fracionado do material ilícito achado, material este que se tratava de, nada menos, que 80 (oitenta) pedras da substância comumente chamada de *crack*, estando junto neste contexto, considerável quantia em dinheiro, toda em notas de valores diversos, de forma tal que, comungando estes elementos, denota-se configurado o delito previsto no art. 33, da Lei nº 11.343/2006.

Outrossim, não há que se falar que a condenação foi sedeado exclusivamente nas provas colhidas na fase inquisitória, pelo contrário, tudo foi trazido a Juízo e repisado, confluyente com os princípios gerais do direito, respeitando o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, pelo qual as partes se pronunciaram sempre que oportunizado, até o momento da sentença, que confluiu com a condenação do réu.

Logo, não há que se falar em absolvição do crime de tráfico de drogas, frente todos os elementos amealhados, muito menos uma absolvição quanto ao confessado de delito de posse ilegal das munições encontradas.

Nesse sentido:

"APELAÇÃO CRIME. TRÁFICO DE DROGAS. RECURSO DOS RÉUS. CONDENAÇÃO MANTIDA PARA A RÉ. (...) Prova constante no caderno processual apta a amparar o juízo condenatório da ré. As versões dos policiais são coerentes e unânimes na Delegacia e em juízo, além de virem acompanhadas de elementos probatórios relevantes a comprovar a traficância. Em contraponto, o depoimento da ré restringe-se à corriqueira tese de enxerto . A ré foi abordada em local conhecido como ponto de venda de drogas e trazia consigo quantidade significativa de entorpecentes, compatível com o

tráfico. Na revista pessoal, foram apreendidas 93 pedras de crack, pesando em torno de 15,19 gramas, com a ré. Condenação mantida. (...) RECURSO DO RÉU PROVIDO. RECURSO DA RÉ PARCIALMENTE PROVIDO. POR MAIORIA.” **(Apelação Crime Nº 70077072882, Primeira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jayme Weingartner Neto, Julgado em 30/05/2018)**

“APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE DROGAS ILÍCITAS - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS (...) . Demonstradas a autoria e a materialidade do delito de tráfico de drogas, a condenação do réu, à falta de causas excludentes de ilicitude ou de culpabilidade, é medida que se impõe, sobretudo não havendo prova estreme de dúvida de que a droga apreendida destinava-se ao seu exclusivo consumo pessoal. (...)” **(TJMG, Apelação Criminal 1.0637.15.003497-2/001, Relator(a): Des.(a) Fortuna Grion, 3ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 29/05/2018, publicação da súmula em 12/06/2018)**

Quanto ao pedido de desclassificação para o uso, basta dizer que as provas não apontam para a configuração delitativa nesta modalidade.

Como dito, havia investigação em curso acerca da traficância, apontando-o como disseminador da droga na região, com mandado de busca e apreensão para local determinado, sua residência, que culminou com sua prisão em flagrante, na posse de considerável quantidade do material entorpecente, fracionado e acondicionado, de forma adequado à venda.

Além disso, apesar de no apelo alegar limitações de ordem mental e psicológica, provenientes do uso indevido e constante de drogas, demonstrando ser ele mero usuário, na forma do art. 28, da Lei nº 11.343/2006, a fim de afastar qualquer alegação que traga dúvidas acerca de sua sanidade, vale consignar os termos da conclusão do exame de avaliação de estado mental do ora apelante, feito em 23/11/2016, antes da sentença, pelo médico psiquiatra, Dr. José Brasileiro Dourado Júnior, que disse:

“Venho a partir deste, informar que o Sr. JOSÉ ANTÔNIO FERNANDES DE PONTES está internado neste Instituto de Psiquiatria Forense, para avaliação e tratamento, entretanto foi possível observar que o periciando não apresenta quadro compatível com transtornos psiquiátricos, condição esta que não se

caracteriza como doença mental, desenvolvimento mental incompleto ou retardo, perturbação de saúde mental ou dependência química. Portanto venho por meio desta sugerir o retorno do mesmo a unidade prisional de origem, visto a não indicação da permanência do mesmo."

Logo, o recorrente, à época das práticas criminosas não era incapaz a ponto de não entender a ilicitude de suas ações, pois não existem provas em contrário, bem como não apresentava nenhuma limitação cognitiva proveniente do uso constante da droga que o afastasse do exercício da traficância e o tornasse mero usuário do *crack* apreendido, cuja quantidade jamais seria para simples uso.

Devo destacar, porém, que o laudo juntado com o apelo (fls. 240/242), é posterior a prolação da sentença e se refere a doenças mentais e comportamentais, devido ao uso do álcool, cuja influência nestes autos, seja nesta fase recursal ou mesmo na execução da pena, dependem de reavaliação por junta médica especialmente designada pela Justiça, através de incidente de insanidade próprio, sob o crivo do contraditório e ampla defesa, no qual às partes serão oportunizadas quesitações, a fim de aquilatar o real caráter psiquiátrico do réu, para fins de imputabilidade e cumprimento da pena, incabíveis nesta seara do apelo.

Por fim, quanto a posse da munição encontrada, não há o que se contestar acerca deste crime, certo que foi confesso nele, tanto na fase policial quanto em Juízo, o que, inclusive, foi usado como elementos minorador na terceira fase da dosimetria da sua pena em 1/6 (um sexto), com uso do art. 65, III, do CP, o que torna inócuo, inclusive o pleito apelatório nesse sentido, já que a confissão foi aplicada na punição celular descrita na vergastada sentença condenatória.

Espera o apelante, ademais, a aplicação da minorante do § 4º do art. 33, da L. 11.343/2006, no seu patamar de 2/3 (dois terços), substituindo a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

Vejamos os termos da dosimetria empregada:

"3. ANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS E DOSIMETRIA DA PENA.

3.1 — Crime de Tráfico de Entorpecentes:

Segundo o art. 42, da Lei n. 11.343/2006, "o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente.

Nesse sentido, verifico que a droga era crack, de natureza extremamente viciante em relação a outras drogas, como por exemplo, maconha. Valoro negativamente. A quantidade era razoável: 80 gramas, capaz de gerar um bom lucro para quem a comercializa — aproximadamente R\$ 800,00. A personalidade e a conduta social do agente são boas, conforme dito pelas testemunhas.

Sopesadas as circunstâncias, em que das quatro circunstâncias — natureza, quantidade, personalidade e conduta social, duas foram negativas, fixo a pena base em 10 anos de reclusão, contabilizando o quantitativo de 2,5 anos para cada circunstância valorada negativamente (15 anos da máxima menos 5 anos da mínima, igual a 10 anos de intervalo de pena. 10 anos que divididos por 4 circunstâncias do art. 42 da Lei n. 11.343/2006 alcançam 2,5 anos para cada uma delas). Para que reste esclarecida a pena, destaque-se que o juízo partiu da pena-base de 5 anos e diante das duas circunstâncias valoradas negativamente, cada uma equivalente a 2 anos e 6 meses, conforme explicitado no parágrafo anterior, fixo a pena inicial em 10 anos de reclusão.

Sem agravantes ou atenuantes. Ressalte-se que não houve confissão espontânea. O réu confirmou o óbvio — a posse do material entorpecente, contudo, em relação ao principal, que era o tráfico, disse apenas que a droga era destinada ao seu consumo, sem confessar o real destino do produto, que era o comércio.

Assim, deixo de considerar a atenuante da confissão.

Na terceira fase da pena, nada a majorar a reprimenda.

Ressalte-se que não se mostra cabível a aplicação do art. 33, §4º, da Lei n. 11.343/2006, pois a despeito de ser o acusado primário e não pertencer a organização criminosa, a sua prisão decorreu de um flagrante diante do estudo de campo feito pela Polícia Civil, no sentido de que se tratava de traficante, de modo que entendo presente a sua dedicação a atividades criminosas, e ausente o requisito dos "bons antecedentes", que sugere uma retidão de comportamento e de caráter da qual é desprovido o acusado.

Para esse crime, a pena é de 10 (dez) anos reclusão e 1000 (mil) dias-multa, de forma proporcional."

Pois bem. Da leitura da dosimetria empregada, percebe-se que não há razões para se acolher o pleito do apelante, na medida em que a pena atribuída ao réu restou plenamente justificada, através de adequada fundamentação, respeitando-se as regras legais vigentes, bem como a ordem constitucional imperante, bem como a necessidade de real sanção ao crime espelhado nos altos, de forma clara e

efetiva.

Não fosse só isto, a benesse do § 4º do art. 33 da Lei Anti-Tóxico, mostra-se incabível na presente hipótese, uma vez que a dedicação à traficância se apresentou crível e infalível, diante do conjunto probatório apurado, decorrente de uma investigação pela Polícia Civil, à época do flagrante dado na busca e apreensão efetuada na casa do réu, que demonstrava sua dedicação à atividade ilícita constatada.

Logo, diante da manutenção da pena, impossível a substituição da punição privativa de liberdade por restritiva de direitos, conforme requer o apelante.

Assim, sem mais delongas, **CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO AO APELO**, em harmonia com o parecer ministerial.

É como voto.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho, Presidente da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Arnóbio Alves Teodásio, relator, Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado até o preenchimento da vaga de Desembargador, revisor) e João Benedito da Silva (vogal).

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Câmara Criminal "Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 10 de julho de 2018.

**Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO
RELATOR**

